

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA REVITALIZA MACEIÓ.

RECEBIDO EM:
06 / 09 / 2019
SERVIDOR 930416-8

Referência: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 04/2019
(Processo Administrativo n.º 3200.076282/2019)

A **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Doc. 01)**, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Professor Silvio de Macedo, nº 68, Jatiúca, Maceió-AL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.423.864/0001-41, neste ato representada por seu Sócio Administrador (**Doc. 02**), Engenheiro **João Medeiros Rocha**, brasileiro, alagoano, casado, inscrito no CREA – Alagoas sob o nº. 1.175-D, portador do CPF nº. 099.321.864-49, e cédula de identidade nº. 214.399 SSP/AL, residente e domiciliado, sita à Rua Professor Vital Barbosa, nº. 449, Edifício Carlos Gomes, aptº. 704, Ponta Verde, Maceió/AL, vem formular **impugnação ao edital** incidente sobre a licitação epigrafada, o que faz na forma que segue.

1. Tempestividade da impugnação.

Ao Licitante assiste o direito de impugnar o ato convocatório no até o segundo dia útil da abertura dos envelopes com as propostas, consoante art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. No caso presente, a data de *abertura* dos envelopes de propostas foi informada no edital para 12/09/2019 de modo que a presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro dos dois dias úteis antecedentes.

2. Legitimidade do(a) Impugnante.

É a Impugnante devidamente constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privada, cujo objeto social abarca os serviços pretendidos pela Administração e licitados na presente Concorrência Pública.

3. Da matéria impugnada.

Trata-se o Edital Impugnado de Concorrência Pública Internacional cujo escopo é a contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras do sistema de esgotamento sanitário, terraplanagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade e sinalização de vias, no bairro Santa Lúcia em Maceió/AL.

O fato é que a análise do referido edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de anular todo o procedimento uma vez que o referido instrumento afirma que:

“4.9 Não poderão participar da presente licitação, empresas ou profissionais que:

(...)

4.9.2. As empresas de sociedades em regime de concordata, em recuperação judicial ou extrajudicial, ou aquelas em que a falência haja sido decretada e ainda as empresas submissas a concurso de credores, em liquidação ou em dissolução;”

(grifou-se)

Acontecem, Sr. Presidente, que conforme entendimento majoritário exarado pelas nossas Cortes Superiores, empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

A Administração Pública não pode restringir a participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios pois não existe norma legal que permita tal restrição. Ademais, a recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo principal viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa requerente, a fim de permitir-lhe a sua manutenção como fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme aduz em seu artigo 47. Tal discussão já foi superada pelo nosso Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO CADASTRAL – CRCC E DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. MEDIDA APTA A CONTRIBUIR COM O PROPÓSITO DE SUPERAÇÃO DO DECLÍNIO ECONÔMICOFINANCEIRO PREVISTO NA LEI QUE REGULA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cedico que a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, ”a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). 2. Lado outro, consabido que há uma fase da licitação denominada habilitação, em que se verifica a aptidão do candidato para a futura contratação, podendo a administração fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Conforme o art. 27, III, da Lei nº 8.666/93, exige-se que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira, a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios. Entretanto, não se pode presumir, por outra vertente, que a recuperanda esteja desqualificada para participar de qualquer licitação. 4. Ademais, o fato de estar a ora agravada submetida ao regime de recuperação judicial não representa impedimento de participação em licitação pública, tanto que a lei de regência exige em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez, como também pelo fato de a situação contábil da recorrida está, justamente, sob a tutela judicial. ” Outro precedente vindo da Corte Superior assegurou ser inexigível “...qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua

atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público” (STJ – Resp 1173735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014).

(grifou-se)

Este entendimento é reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 8271/2011 – TCU- 2ª Câmara: “1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93”

A interpretação sistemática da Lei de Licitações e da Lei de Recuperação Judicial e o entendimento consolidado do nosso Superior Tribunal de Justiça, deixa clara a possibilidade de participação em processos licitatórios de empresas em recuperação judicial, não podendo a administração pública se opor a participação de empresas nessas condições nem tampouco buscar empecilhos ou subterfúgios para eventual impedimento de licitar.

4. O pedido, em especificidade.

Em virtude da argumentação acima, comprova-se que o edital, com sua atual redação, malfez a Lei de Licitações em diversos aspectos, sendo o mais grave deles a imposição de exclusão das empresas em regime de Recuperação Judicial, restringindo o universo de competidores e atentando contra a isonomia de tratamento dispensado aos licitantes de modo que a ilegalidade apontada deve ser escoimada do certame, razão pela qual se requer o acolhimento das razões aqui expostas para a retificação do referido instrumento afim de assegurar, a participação de empresas em recuperação judicial mediante a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, que certifica a aptidão econômica e financeira da licitante que esteja nessa situação, em conformidade com as prescrições legais e jurisprudenciais indicadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Macció (AL), quinta-feira, 5 de setembro de 2019.


ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
João Medeiros Rocha – Sócio Gerente

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.423.864/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/02/1998
TIPO DE EMPRESARIA ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ARQUITEC		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 43.99-1-01 - Administração de obras 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROFESSOR SILVIO DE MACEDO	NÚMERO 68	COMPLEMENTO
CEP 57.036-740	BARRIO/DISTRITO JATIUCA	MUNICÍPIO MACEIO
ENDEREÇO ELETRÔNICO arquitect@arquitect-al.com.br		UF AL
ENDEREÇO TELEFONE (82) 3327-1820		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL RECUPERACAO JUDICIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 05/05/2016	

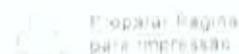
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 04/10/2017 às 16:03:50 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO Nº 11 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social, o Sr. **JOÃO MEDEIROS ROCHA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, inscrito no CPF, Sob n.º 099.321.864-49 Cart. Identidade n.º 214.399 SSP-AL, residente e domiciliado na Rua Vital Barbosa, 449- apto. 704-Ponta Verde –CEP- 57.035-570, nesta cidade de Maceió-AL, o Sr. **RICARDO JOSE FARRAPEIRA LIMA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, inscrito no CPF, N.º 088.518.164-68 Cart. Ident. 178.783-SSP/AL, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, 626- Pajuçara – CEP – 57.030-320, nesta cidade de Maceió-AL e **ALINE MARIA DE MELLO SARMENTO SANTANA**, brasileira, casada em regime de comunhão total de bens, arquiteta, inscrita no CPF sob n.º 222.991.064-72, Cart. Identidade nº 272.653-SSP/AL, residente e domiciliada a Rua Senador Rui Palmeira, 63 – apto. 601 – Edf. Abrolhos, Ponta Verde – CEP - 57.035-250, nesta cidade de Maceió-AL, únicos sócios componentes da sociedade **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado com sede e foro a Rua Senador Rui Palmeira, 345 – Ponta Verde – CEP – 57.035-360, nesta cidade de Maceió /AL, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob o **NIRE 2720027272-4**, em 26/02/1998, inscrita CNPJ/MF sob nº 02.423.864/0001-41, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social através de sua **DECIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETARIO

Retira-se da sociedade neste ato, o sócio **RICARDO JOSE FARRAPEIRA LIMA**, brasileiro, casado em regime comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado, à Rua Quintino Bocaiúva nº 626- Pajuçara, CEP- 57.030-320, nesta cidade de Maceió-AL, portador da Carteira de Identidade n. 178.783 SSP/AL, e inscrito no CPF sob n. 088.518.164-68, **cedendo e transferindo as suas 90.000 mil cotas de capital no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, perfazendo um total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para MARIA TATIANA MAIA MORAES LIMA**, brasileira, casada em regime parcial de bens, assistente administrativa, inscrita no CPF sob n. 786.774.674-91, Carteira de Identidade nº 1082.251 SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiúva nº 626- Pajuçara,-CEP – 57.030-320, nesta cidade de Maceió-AL, compondo-se assim o novo quadro societário:

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VALOR RS	PART. %
1- João Medeiros Rocha	450.000	4.500.000,00	75,00
2- Maria Tatiana Maia Moraes Lima	90.000	900.000,00	15,00
3- Aline Maria de Mello S.Santana	60.000	600.000,00	10,00
TOTAIS	600.000	6.000.000,00	100,00

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE ARQUITEC- ARQUITETURA,
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Pelo presente instrumento particular de Consolidação de Contrato Social, o **Sr. JOÃO MEDEIROS ROCHA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, inscrito no CPF. Sob n.º 099.321.864-49 Cart. Identidade n.º 214.399 SSP-AL, residente e domiciliado na Rua Vital Barbosa, 449- apto. 704-Ponta Verde -CEP- 57.035-570, nesta cidade de Maceió-Al, a **Sra. MARIA TATIANA MAIA MORAES LIMA**, brasileira, casada em regime parcial de bens, assistente administrativa, inscrita no CPF sob n. 786.774.674-91, Carteira de Identidade nº 1082.251 SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Quintino Bocaiúva nº 626- Pajuçara,-CEP – 57.030-320, nesta cidade de Maceió-Al e a **Sra. ALINE MARIA DE MELLO SARMENTO SANTANA**, brasileira, casada em regime de comunhão total de bens, arquiteta, inscrita no CPF sob nº 222.991.064-72. Cart. Identidade nº 272.653-SSP/AL, residente e domiciliada a Rua Senador Rui Palmeira, 63 – apto. 601 – Edf. Abrolhos, Ponta Verde – CEP – 57.035-250, nesta cidade de Maceió-Al, únicos sócios componentes da sociedade **ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado com sede e foro a Rua Senador Rui Palmeira, 345 – Ponta Verde – CEP – 57.035-360, nesta cidade de Maceió /AL, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob o **NIRE 2720027272-4**, em 26/02/1998, inscrita CNPJ/MF sob nº 02.423.864/0001-41, resolvem de comum acordo **CONSOLIDAR** o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA I – A sociedade empresaria limitada gira sob a denominação de **ARQUITEC-ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, e tem sua sede, na Rua Senador Rui Palmeira, nº 345- Ponta Verde – CEP 57.035-390, nesta cidade de Maceió, Estado de Alagoas, e, por deliberação dos sócios, poderá instalar escritórios e filiais em qualquer parte do território nacional, observada as disposições legais, e será regida pelas cláusulas e condições no âmbito do que for aplicável e pela Lei nº 6.404/76 em caráter supletivo.

CLÁUSULA II - A sociedade tem por objeto social : a) Prestação de serviços de arquitetura e engenharia civil; b)Elaboração de Projetos Arquitetônicos; c)Consultoria e Assessoria em Serviços de Engenharia, Arquitetura e Paisagismo; d)Execução de Obras com Instalações Elétricas de Alta e Baixa Tensão; e) Podendo também comercializar materiais de construção e de decoração de ambientes.

CLÁUSULA III – A sociedade iniciou suas atividades em 26/02/1998, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA IV – Do Capital Social –O Capital Social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 600.000 (seiscentos mil) cotas, cada um no valor de R\$10,00 (dez reais), distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

ARQUITEC - ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

SÓCIOS	QUANT. DE QUOTAS	VALOR R\$	PART. %
1 - João Medeiros Rocha	450.000	4.500.000,00	75,00
2 - Maria Tatiana Moraes Lima	90.000	900.000,00	15,00
3 - Aline Maria de Mello S. Santana	60.000	600.000,00	10,00
TOTAIS	600.000	6.000.000,00	100,00

CLÁUSULA V - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, do Código Civil).

CLÁUSULA VI - As deliberações da sociedade serão tomadas por reunião de sócios designada sempre que os sócios entenderem necessárias, dispensando-se as formalidades convocatórias e de instalação na forma da Lei, bastando-se para a regularidade da convocação o envio de correspondência para o endereço do sócio em que façam constar a data da reunião e a matéria que se colocará em discussão para fins deliberativos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - Quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto da reunião de sócios, fica dispensada a realização da própria reunião de sócios.

§ 2º - Toda e qualquer ata proveniente da reunião de sócios poderá ser lavrada de forma sumária, na qual se faça constar um breve sumário dos fatos ocorridos, inclusive eventuais dissidências, protestos e registro de votos, com a transcrição apenas das deliberações tomadas.

CLÁUSULA VII - Compete aos SOCIOS sobre os negócios da sociedade, devendo as deliberações ser tomadas por maioria absoluta de votos, correspondente a mais da metade do capital social, contados segundo o valor das cotas de cada um.

CLÁUSULA VIII - Será da competência exclusiva dos sócios as deliberações que tratem: a) da aprovação das contas da administração; b) da designação e destituição dos administradores e da fixação da sua remuneração; c) da modificação do contrato social, da cisão, da incorporação e da fusão da sociedade; d) do pedido de concordata e de autofalência; e) da compra, venda ou oneração de bens imóveis ou investimentos de qualquer natureza; f) da contratação de empréstimos financeiros; g) da constituição de procuradores; h) da prestação de garantia real fidejussória.

CLÁUSULA IX - A administração da sociedade caberá ao sócio **JOÃO MEDEIROS ROCHA**, a quem compete, isoladamente, praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, com os poderes e atribuições de representá-la ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele; movimentar contas correntes bancárias, contratar e demitir empregados, enfim decidir sobre todos os negócios sociais, podendo utilizar o nome empresarial, é vedado, porém, a sua utilização em negócios de aceite, aval, fianças, penhor, hipoteca ou

ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

quaisquer outras garantias pessoais ou reais em favor de terceiros, quando tais operações não tiverem qualquer relação com o objeto social da sociedade.

CLÁUSULA X - A sociedade poderá designar administrador não sócio, devendo a designação ser aprovada por, no mínimo, dois terços dos sócios.

CLÁUSULA XI - Ao término do exercício social, coincidente com o ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, mediante a elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, participando dos lucros e das perdas, na mesma proporção das quotas de capital que possuam na sociedade.

Parágrafo Único - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA XII - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o expresso consentimento dos sócios que integrem o quadro social, a quem fica assegurado, em igualdade de preço e condições, o direito de preferência para a sua aquisição, se colocada à venda.

CLÁUSULA XIII - Desejando qualquer um dos sócios se retirar da sociedade, deverá comunicar sua pretensão por escrito, com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados em 10 (dez) parcelas mensais, corrigidos por índice legal que reflita a inflação do período.

CLÁUSULA XIV - No caso de morte de qualquer Sócio, a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial na data do evento e, se não convier aos Sócios remanescentes continuarem a sociedade com os herdeiros e/ou cônjuge do Sócio falecido, serão estes reembolsados dos seus direitos e haveres, em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, vencendo-as a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial, preservando-se sempre o poder aquisitivo da moeda. No caso de interdição, o Sócio interditado será representado por curador nomeado pelo juiz competente, porém tal curador não será automaticamente alçado ao cargo ou cargos ocupados pelo interdito na sociedade. Em qualquer das hipóteses a sociedade terá, até 180 (cento e oitenta) dias para recompor o seu quadro societário.

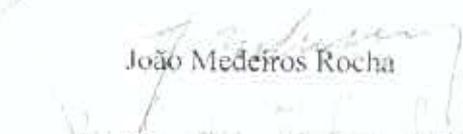
CLÁUSULA XV - O administrador **JOÃO MEDEIROS ROCHA** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos contratados, obrigam-se a cumprir fielmente, em todos os termos, as condições e as cláusulas aqui estipuladas, do que tudo se lavrou o presente

ARQUITEC – ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

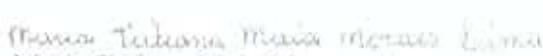
instrumento, em três vias, de idêntico teor e forma, perante as testemunhas, produzindo os efeitos legais de direito.

Maceió, 19 de setembro de 2007.

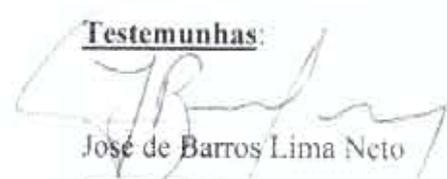

João Medeiros Rocha


Ricardo José Farrapeira Lima


Aline Maria de Mello S. Santana


Maria Tatiana Maia Moraes Lima

Testemunhas:


José de Barros Lima Neto

CPF/MF: 039.849.424-00

RG: 98001027752 SSP - AL

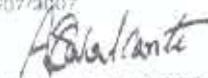

Ricardo Antonio de Barros Wanderley

CPF/MF: 815.647.834-72

RG: 1.098.588 SSP - AL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ALAGOAS
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 21/09/2007 SOB Nº 27500106887
Protocolo 07/019309-6, DE 16/07/2007
Empresa: 27 2 0027212 4


ALICE DE CASSIA SANTOS CAVALCANTI
SECRETÁRIO-GERAL